



O PODER JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: IMPOSIÇÃO OU COMPOSIÇÃO?

Graciela Fernandes Thisen¹
Fabiana Marion Spengler²

RESUMO: A pesquisa analisará o Poder Judiciário que tradicionalmente lida com a litigiosidade frente aos mecanismos de solução de conflitos, em especial a mediação. Com isso, foi possível verificar se a mediação familiar aplicada no decorrer do processo judicial conseguiu romper ou não com o modelo tradicional, dogmático, normativo e formalista do Poder Judiciário ou, não passará de mais uma etapa processual. O método de abordagem da pesquisa será o dedutivo. Como método procedimental será utilizado o monográfico. Concluiu-se que, para que haja uma resposta efetiva às demandas sociais é necessário que haja a jurisconstrução, quebrando o paradigma tradicional.

Palavras-chave: Mediação; Mediação Familiar; Conflito; Poder Judiciário; Processo;

¹ Pós-doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Doutora em Ciências Sociais com voto de louvor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Especialista em Gestão Educacional pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq) "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1009138335627598) do PPGD da UNISC. Professora Universitária. Gestora Acadêmica. Avaliadora dos Cursos de Direito e Relações Internacionais pelo INEP/MEC e Avaliadora Institucional do INEP/MEC. Membro de bancas examinadoras de concurso público. Advogada. E-mail: gracielathisen@gmail.com

² Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, com bolsa Capes, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação lato e stricto sensu da UNISC, Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" vinculado ao CNPq; coordenadora do projeto de pesquisa "O terceiro e o conflito: o mediador, o conciliador, o juiz, o árbitro e seus papéis políticos e sociais" financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - Fapergs, Edital 02/2017 - PqG – Pesquisador Gaúcho, coordenadora e mediadora do projeto de extensão: "A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos" financiado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; autora de diversos livros e artigos científicos.



***THE JUDICIARY IN THE ADMINISTRATION OF FAMILY CONFLICTS:
IMPOSITION OR COMPOSITION?***

ABSTRACT: The research will analyze the Judiciary that traditionally deals with litigation in the face of conflict resolution mechanisms, especially mediation. With that, it was possible to verify if the family mediation applied during the judicial process managed to break or not with the traditional, dogmatic, normative and formalistic model of the Judiciary, or, it will be just another procedural stage. The research approach will be deductive. As a procedural method, the monograph will be used. It was concluded that, for there to be an effective response to social demands, jurisconstruction is necessary, breaking the traditional paradigm.

Keywords: Mediation; Family Mediation; Conflict; Judiciary; Process;

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo abarca profunda discussão, principalmente, em sede doutrinária, uma vez que foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010, que implementou a *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário*. Por conseguinte, recentemente foi editado o Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 que busca estimular o uso de meios alternativos de solução de litígios e, posteriormente foi editada a Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 denominada Lei da Mediação. Nesse sentido, cria-se um novo marco no direito brasileiro rompendo com o modelo tradicional, inquisitorial, dogmático, normativo e formalista do ritual do judiciário. (THISEN, 2019)

Sendo assim, ao longo da presente pesquisa responder-se-á à seguinte indagação: é válido dizer que a institucionalização³ da mediação no âmbito do Poder Judiciário, tal como

³ A institucionalização da mediação é “a sistematização do instituto por meio de norma reguladora própria, de qualquer natureza (resolução, portaria, lei etc), que formalize a sua prática no âmbito judicial e/ou extrajudicial, mediante suporte de órgãos estatais (no caso, o Conselho Nacional de Justiça e tribunais) encarregados da criação e execução de diretrizes que confirmam aplicação ao processo de criação e funcionamento de centros especializados na prática mediadora e de capacitação, atualização, inscrição, fiscalização, suspensão e exclusão



ocorre nas ações de família, conseguiu romper ou não com o modelo tradicional, dogmático, normativo e formalista do Poder Judiciário ou, não passará de mais uma etapa processual.

Assim, o objetivo desta pesquisa é verificar se a aplicação da mediação no decorrer do processo judicial familiar não corre o risco de ser resumida a mais uma etapa processual. O método de abordagem da pesquisa será o dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método procedimental utilizar-se-á o método monográfico, a partir da leitura e fichamentos de fontes bibliográficas (livros, coletâneas e artigos científicos) relacionados ao tema da pesquisa.

O presente artigo está estruturado em três tópicos. Partir-se-á de uma análise das formas tradicionais de solução de conflitos até chegarmos na mediação familiar aplicada no decorrer do processo judicial.

2. O PODER JUDICIÁRIO E AS FORMAS TRADICIONAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 e da Lei da Mediação - Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 buscou-se estimular o uso de meios adequados de solução de litígios⁴, como por exemplo a mediação, que é capaz de dirimir os dramas sociais (TURNER, 1997) impostos pela sociedade permitindo que os atores se distanciem do conflito e de forma crítico-reflexiva analisem a realidade social e

de mediadores, dentre outros necessários para a consecução de uma política pública nacional que objetive a difusão da mediação como via de facilitação de acesso à justiça no Brasil”. (GORETTI, 2016, p. 186.)

⁴ **Arbitragem:** Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996); é “um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis através de árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário”. (ROCHA, 2003. p. 96-97)

Negociação: é “o mecanismo de solução de conflitos com vistas a obtenção da autocomposição caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar e facilitador”; (CALMON, 2008. p. 113)

Conciliação: “A conciliação é conceituada como o método de solução de conflitos, que se dá por intermédio da atividade desenvolvida por um terceiro facilitador, para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se autocomporem, adotando metodologia que permite a apresentação de propostas, visando à obtenção de um acordo, embora sem forçar as vontades dos participantes. O conciliador investiga, assim, apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando as partes à celebração de um acordo. A conciliação parece ser mais útil para a solução rápida e objetiva de problemas superficiais, que não envolvem relacionamento entre as partes, não tendo a solução encontrado repercussão no futuro das vidas dos envolvidos”. (GRINOVER, 2015. p. 04)



decidam em conjunto a respeito do conflito. O Judiciário⁵ tem sido o responsável por dirimir os conflitos⁶ envolvendo as relações familiares e/ou relações afetivas interpessoais, ou seja, separações, divórcios, guarda, parentesco, patrimônio, etc.

O Código de Processo Civil — Lei n 13.105, de 16 de março de 2015 trata das Ações de Família nos artigos 693 a 699 em seu capítulo X, dentre outros artigos.⁷ No artigo 693 e seguintes o Código regulará as ações litigiosas de “divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”, dentre outras situações, haja vista tratar-se de um rol exemplificativo.

O processo inicia a partir da existência de um conflito⁸. Nesse caso, uma das partes

⁵ “Poder Judiciário foi estruturado para atuar sob a égide de uma racionalidade incompatível com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais da atual sociedade globalizada”. (SPENGLER; SPENGLER, 2018. p. 254)

⁶ A palavra conflito, tem sua origem etimológica no latim *conflictu* que significa discordância, discórdia, discussão, contrapor, controvérsia, as ações e reações humanas. O conflito pode ser considerado como um confronto entre duas ou mais pessoas “que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito”. (SPENGLER, 2008. p. 21-23.) O conflito “é o motor de transformação das relações e das estruturas sociais sensíveis às dinâmicas das relações humanas”. (SALES, 2012. p. 87)

⁷ Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista. (BRASIL, 2015c)

⁸ “O autor que quiser levar perante o Juiz um conflito de interesses do qual é parte deve, por assim dizer, construí-lo juridicamente, determinando a forma de tutela jurisdicional que ele pretende conseguir como consequência lógica dos fatos que afirmou existentes. Desse modo, o conflito de interesses não entra para o processo tal como se manifestou na vida real, mas só indiretamente, na feição e configuração que lhe deu o autor em seu pedido. Por sua vez, o Juiz não age diretamente sobre o conflito, não o compõe – como diz Carnelutti, pois que ele constitui uma realidade psicológica praticamente inatingível: o que o Juiz faz é verificar a



ingressa em juízo por meio de uma petição inicial com o auxílio de um advogado a fim de requerer seus direitos. A petição inicial deve estar de acordo com o artigo 319⁹ do Código de Processo Civil. Recebida a petição inicial o juiz analisará os requisitos de admissibilidade, antecipação de tutela se houver e “ordenará a citação do réu para comparecer à *audiência de mediação e conciliação*” com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para audiência (art. 695, CPC). Na audiência ambas as partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. Caso necessário poderão ser realizadas mais de uma sessão de mediação para solução do caso. Não havendo acordo/entendimento entre as partes, o processo segue as normas do procedimento comum elencadas no artigo 335¹⁰ do Código de Processo Civil. Assim, o réu será intimado para contestar a petição no prazo de 15 dias. Após a contestação, o juiz poderá solicitar diligências ou a juntada de provas alegadas pelas partes e não trazidas aos autos, bem como, agendar audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as partes e suas testemunhas. Posteriormente, sanadas todas as diligências, o juiz procederá ao julgamento. Da sentença caberá Embargos de Declaração e ou recurso de Apelação. Não havendo recurso ou Embargos de Declaração, haverá o trânsito em julgado da

procedência do pedido que lhe foi feito para, conseqüentemente, conceder-lhe ou negar-lhe deferimento, em aplicação do que a lei manda e preceitua”. (LIEBMAN, 1999. p. 744-745.)

⁹ Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. (BRASIL, 2015c.)

¹⁰ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência. (BRASIL, 2015c.)



sentença e a sua conseqüente execução.

O Poder Judiciário possui um importante papel, organizar em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação, com foco no tratamento¹¹ adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade. (BRASIL, 2010) No entanto, romper com o paradigma litigioso e adversarial do Poder Judiciário¹² para a utilização dos meios adequados de solução de conflitos (mediação), principalmente nas demandas familiares será um grande desafio, uma vez que o debate a respeito do direito moderno indica que o acesso à justiça¹³ geralmente é pouco acessível, formalista e intimida as partes¹⁴. (THISEN, 2019)

3. MEDIAÇÃO: BREVES APONTAMENTOS

Mediação é uma palavra derivada do latim “*mediare*”, que significa colocar-se no

¹¹ **Administração do conflito:** a administração de conflitos é responsável por realinhar "os propósitos ou meios para submeter as forças opostas a um acomodamento". (SPENGLER, 2012, p. 105.)

- **Solução do conflito:** ocorre quando o conflito é extinto, independente da forma que ocorrerá, tal como ocorre na sentença imposta pelo juiz. (SPENGLER, 2012, p. 105.) Dessa forma, verifica-se que o objetivo da solução de conflitos “não é o resultado positivo ou negativo do conflito, mas, sobretudo, seu fim”. (SERPA, 1999. p. 51)

- **Tratamento do conflito:** é o “ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito buscando uma resposta satisfativa”. (SPENGLER, 2012, p. 105.)

- **Resolução do conflito:** faz com que as relações sociais se restabeçam dirimindo o conflito. “A resolução não se limita a aliviar as tensões e contemporizar os problemas, ela não só dissolve o litígio, e com ele as suas relações, mas, principalmente, reestrutura o momento conflituoso em bases próprias”. (SPENGLER, 2012, p. 105-106.) Após a análise das expressões acima, utilizar-se-á a expressão *tratamento de conflitos e/ou resolução de conflitos*, uma vez que, por meio da jurisconstrução busca-se discutir, resolver e/ou tratar o conflito, construindo uma solução adequada para as partes de acordo com a vontade das mesmas.

¹² “O sistema jurídico processual brasileiro está experimentando uma radical transformação, rompendo com o seu modelo tradicional, para atender a nova realidade sócio-econômico-jurídica em vigor, que trouxe uma série de novos valores e demandas, até então estranhas ao nosso sentimento social”. (SILVA; XAVIER, 2018. p. 171.)

¹³ O acesso à justiça por meio da mediação possibilita ao cidadão um procedimento adequado para tratar seus litígios, uma vez que, a “sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado; decisão essa muitas vezes restrita à aplicação pura e simples de previsão legal, o que explica o vasto universo de normas no ordenamento jurídico nacional, que buscam pelo menos amenizar a ansiedade do cidadão brasileiro em ver aplicadas regras mínimas para regulação da sociedade”. (NETO, 2007. p. 15.) O “acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 12.) “A noção de acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: proporcionar acesso igualitário a todos e produzir resultados individuais e socialmente justos”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 08.)

¹⁴ Os processos judiciais utilizam-se de “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 24.)



meio de dois pontos, dividir de igual forma, mediar, intervir. (CACHAPUZ, 2011) “Trata-se do emprego de procedimentos dialogais que, de forma colaborativa e amigável, incentivam a solução de controvérsias de forma que melhor atendam aos anseios das partes.” (SALES, 2004. p. 23)

A Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 em seu artigo 1º, parágrafo único conceitua a mediação como sendo uma “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A mediação é um procedimento flexível de resolução consensual de conflitos, realizada com a assistência de um terceiro, que “*facilita las negociaciones entre las partes para ayudarlas a llegar a un acuerdo*”. (ÁLVAREZ, 2003. p. 135) Ou ainda, a mediação pode ser considerada uma “técnica *lato sensu* que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito a induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas”. (BACELLAR, 2012. p. 87) O mediador¹⁵, terceiro imparcial, trabalha com as partes o conflito a fim de mudar sua percepção/interação em relação ao mesmo, passando de conflito negativo/destrutivo para conflito positivo/construtivo. (BUSH; POPE, 2002)

A mediação busca estimular a autonomia da vontade das partes, uma vez que estas são as responsáveis pelo tratamento dos conflitos. (MUÑOZ, 2009) A mediação é uma maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito da satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”. (WARAT, 2001. p. 05)

A mediação foi incluída no processo judicial como experiência “nova”¹⁶ neste cenário para oportunizar um deslinde não litigioso das desordens sociais. O estímulo ao uso

¹⁵ “A mediação baseia-se na arte da linguagem para permitir a criação ou recriação da relação. Implica a intervenção de um terceiro neutro, imparcial e independente, o mediador que desempenha uma função de intermediário nas relações. Em resumo, o mediador operacionaliza a qualidade da relação e da comunicação entre as partes cujos interesses divergem a ponto de instaurar-se uma situação litigiosa.” (NOVAES, 2012. p. 4).

¹⁶ A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 explica que o objetivo do legislador ao estimular o uso de meios de solução de conflitos para a resolução das demandas sociais é “converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado”. Dessa forma, as próprias partes envolvidas podem decidir qual o melhor caminho a ser tomado para pôr fim ao conflito, utilizando-se a mediação como meio adequado. “Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”. (BRASIL, 2015a) A expressão “nova” foi utilizada para referir que apesar da mediação ser uma prática utilizada há muitos anos, a mesma não possuía regramento próprio no Brasil, o que veio a ocorrer a partir do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação.



de meios adequados de solução de conflitos, no decorrer do processo judicial passa a ser a regra, nos remetendo ao Sistema Multiportas¹⁷ (*Multi-door Courthouse*) que busca oferecer tratamento adequado aos conflitos levados ao Judiciário, de forma menos danosa aos envolvidos, na busca da pacificação social. O Judiciário ao implantar essa política pública está “adotando um importante filtro da litigiosidade”, permitindo aos cidadãos “o acesso à ordem jurídica justa” e, conseqüentemente, a redução do número de demandas que já estão judicializadas ou que venham a ser. (WATANABE, 2011)

Quando ocorre a mediação no processo judicial as partes se tornam protagonistas, ao passo que no ritual judiciário na utilização das formas tradicionais de administração de conflitos as partes são consideradas coadjuvantes, muitas iniciam e terminam o processo sem ao menos irem ao Fórum. (MELLO; LUPETTI BAPTISTA, 2011) No entanto, o objetivo da mediação é o empoderamento dos mediados fazendo com que eles sejam os protagonistas de “suas vidas e propiciando-lhes plena autonomia na resolução dos seus conflitos”. (BACELLAR, 2012. p. 93) Nesse sentido, percebe-se que

A mediação auxiliará indivíduos a chamar para si a responsabilidade sobre a administração dos próprios conflitos, dotando-os de autonomia e independência no que tange ao melhor modo para resolvê-los. A mediação inclui o cidadão na medida em que o impulsiona a se reconhecer como pessoa capaz de participar ativamente do deslinde de suas questões, incentivando no mesmo o florescer do sentimento de conscientização, fortalecendo-o como indivíduo. (ANDRADE, 2011. p. 56)

Com a mediação busca-se reconstruir de forma simbólica o conflito, possibilitando aos mediados a oportunidade de resolução das diferenças “reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador”. (WARAT, 1999. p. 31.) O mediador é quem auxilia as partes, “com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em

¹⁷ Sistema Multiportas ou Múltiplas Portas: O conceito foi apresentado na *Pound Conference*, em 1976, em Saint Paul, Minnessotta, na palestra de abertura ministrada pelo professor Frank Sander. O modelo desenvolvido na Escola de Direito de Harvard, denominado *Multidoor Courthouse System* que objetiva oferecer diferentes mecanismos de solução de conflitos adequados a cada demanda encaminhada ao Judiciário, fazendo com que a solução seja mais efetiva e menos danosa aos envolvidos. “*The multi-door courthouse is an innovative institution that routes incoming court cases to the most appropriate methods of dispute resolution.*” (O tribunal multiportas é uma instituição inovadora que encaminha os processos judiciais em curso para os métodos mais apropriados de solução de controvérsias.) (tradução livre) “O sistema multiportas estatal pode ser definido como a atividade do Poder Judiciário empreendida para orientar os litigantes sobre as diferentes alternativas para compor o conflito, sugerindo qual seria a saída mais pertinente para o deslinde da questão”. “Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal”. (TARTUCE, 2015. p. 68-69)



decisões ou mudanças de atitude”. (WARAT, 1999. p. 31.)

Nesse sentido, destaca-se que a mediação serve muito bem para dirimir conflitos familiares, uma vez que “procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução” (WATANABE, 2001. p. 58). Com a mediação nos litígios familiares evitar-se-á a figura do ganhador e do perdedor “(substituição do *winner-takes-all* pelo *win-win*), além de garantir-se maior criatividade no processo decisório, com a chance de pensar “*outside the box*” e construir consensualmente a decisão (*tailored decision*)”. (GABBAY, 2011. p. 47)

A mediação é um meio eficiente e menos danoso, possível de ser utilizado nos processos de família, tendo em vista que, “preserva o respeito entre os membros fazendo com que eles consigam expressar seus sentimentos e, através da orientação do mediador, restaurem a comunicação alcançando o seu escopo principal: o fim do litígio”. (ANGELUCI; CARVALHO; SALME, 2015) A mediação é o método consensual de tratamento de conflitos que objetiva a paz¹⁸ social, partindo de uma relação dialógica, horizontal e participativa.

3. O PODER JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: IMPOSIÇÃO OU COMPOSIÇÃO?

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 e da Lei da Mediação - Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 buscou-se “converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado”. (BRASIL, 2015a) Dessa forma, passou-se a oportunizar às partes um momento de construírem a melhor solução para o conflito que gerou o processo judicial, por meio da mediação e/ou da conciliação.

¹⁸ De acordo com a **Declaração e programa de ação sobre uma Cultura de Paz** desenvolvida pela UNESCO em seu *artigo 1º* - “Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos; c) que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; d) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; e) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; f) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; g) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; h) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; i) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; j) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz.” (BRASIL, 1999)



O Conselho Nacional de Justiça em conjunto com os legisladores do Código de Processo Civil, por sua vez, se assenhoraram da mediação trazendo-a para dentro do Poder Judiciário. A partir desta intervenção o Conselho Nacional de Justiça passou a regular a mediação, criando e estimulando uma “política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses” (BRASIL, 2010), credenciando os mediadores por meio do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, capacitando-os e criando parâmetros de remuneração para os mesmos. Esse é o retrato da mediação no sistema de justiça brasileiro, que visa a pacificação social, a solução e a prevenção dos conflitos.

O Poder Judiciário representa no imaginário social um símbolo de autoridade¹⁹ e respeito, “reconhecimento inquestionável por aqueles a quem se pede obediência” (ARENDDT, 1972. p. 142-145). A função social do Judiciário representa no imaginário social o poder do Estado em fazer e aplicar a justiça. Esse poder está representado pela figura do Magistrado, pelo espaço ritual, pelo comportamento dos atores, pelos símbolos, pela linguagem, pelas cerimônias (audiências, julgamentos, etc) ritualísticas, dentre outras formas.

O Fórum é a representação materializada do poder do Estado. O espaço judiciário é marcado pelo poder, hierarquia²⁰, subordinação, segregação e simbolismos. O espaço judiciário “encarna a ordem e cria a ordem: ele é a ordem”. (GARAPON, 1997. p. 46)

No ritual judiciário o poder decisório está centrado nas mãos do Juiz no decorrer de todo o processo, primeiro, quando após o recebimento da petição inicial ele opta por encaminhar o caso para audiência de conciliação ou para sessão de mediação; no decorrer do processo, na análise das provas e na condução dos ritos; e, por fim, na decisão, com base nas provas trazidas aos autos, de quem ganha e quem perde o litígio. É importante destacar, que nem sempre as provas e os argumentos trazidos aos autos retratam a integralidade do conflito, o que por si só já prejudicaria a resolução do mesmo em sua plenitude. A sentença²¹ define o ganhador e o perdedor, perpetuando no “tecido social o poder simbólico exercido pela interpretação da Lei” (GIMENEZ, 2018. p. 42), sem se preocupar em resolver o conflito, ao

¹⁹ “Por autoridade, compreende-se aquilo que exprime o poder.” (GIMENEZ, 2018. p. 39.) “Rituais, cerimônias e exibições simbólicas são o meio pelo qual a autoridade estatal é reproduzida.” (DOVEY, 1999. p. 12)

²⁰ “... o Judiciário – enquanto estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional, submisso à lei –, se torna uma instituição que precisa enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais, para sobreviver como um poder autônomo e independente.” (SPENGLER; SPENGLER, 2012. p. 11)

²¹ “A sentença é a pior forma de resolver qualquer conflito. Quando o outro vira objeto, não existe diálogo”. (PACHÁ; BARBOSA, 2013. p. 1, 8.)



passo que, o Termo de Entendimento construído pelos mediandos na sessão de mediação preocupa-se em restabelecer as relações entre as partes pondo fim ao conflito.

No processo judicial as regras e os atos processuais são previamente estabelecidos, sem “margem de liberdade aos sujeitos processuais” (DINAMARCO, 2005. p. 448). Os atos são formais, a linguagem é intransponível para os leigos e o comportamento é solene. Assim, o “Estado afirma seu poder e se impõe aos particulares como fonte disciplinadora das normas de regência da sociedade”. (LUCIARI, 2012. p. 11)

No imaginário social o processo judicial cria a certeza de que ao final será prolatada uma sentença que ditará as regras a serem seguidas pelas partes, “extinguindo a dúvida anteriormente existente”. (FILPO, 2014. p. 64) Assim, trazer a mediação para dentro do Judiciário, contrasta com o modelo tradicional/conflitual²² e reforça a ideia que o Estado quer gerir e controlar, centralizando em suas mãos a administração dos conflitos sociais. Além disso, convém destacar que a escolha de qual procedimento será adotado (mediação ou conciliação) nos processos envolvendo conflitos familiares é do Juiz e não dos envolvidos. Assim, caso o Juiz entenda que o processo deve ser encaminhado para mediação, o mesmo será enviado ao CEJUSC. As partes são intimadas/citadas a comparecer a sessão de mediação, mesmo que não tenham interesse, indo de encontro com o princípio da voluntariedade tão caro para o instituto da mediação. Também, após as sessões de mediação, caso haja entendimento entre as partes, a última palavra é do Juiz, que deverá homologar ou não o Termo de Entendimento. Caso não haja o entendimento entre as partes, o processo retorna a origem, seguindo seu curso normal. Outro ponto, que deve-se observar é em relação a homologação do Termo de Entendimento. Para que o Termo de Entendimento seja homologado o mesmo deve estar de acordo com a lógica²³ legal do Judiciário, independente da vontade das partes, pois caso contrário, não será homologado. Este é mais um exemplo do poder do Estado no comando da vida social, fazendo com que a mediação se adapte às ordens legais. As leis e os manuais refletem o dever-ser, enquanto que a prática jurídica tem revelado

²² “O modelo conflitual caracteriza-se pela oposição de interesse entre indivíduos iguais em direitos e a atuação de um terceiro encarregado de “dizer” (declarar) a quem pertence o direito.” (BOLZAN DE MORAIS, 2019. p. 113.)

²³ Caso o conflito seja resolvido, os mediandos realizam um termo de entendimento que deve levar em consideração os interesses dos mediandos, satisfazendo-os. No entanto, o que se observa na prática é que os mediadores utilizam um Termo de Entendimento padrão, baseado num modelo fornecido pelo CEJUSC. O modelo está baseado nas regras estipuladas pelo Estado-Juiz sem as quais não será homologado o termo. Nesse momento, a mediação é descaracterizada, pois o protagonismo e a vontade das partes estão limitados às regras impostas pelo Juiz da causa que controla o que pode ou não fazer parte do Termo de Entendimento e de que forma ele deve ser.



uma realidade distinta da norma, ou seja, como as coisas acontecem no dia a dia forense. (MENDES, 2012. p. 24) A forma incidental como a mediação está imposta no processo judicial, atualmente, interfere na sua visão em relação a mesma, sendo considerada mais uma etapa litigiosa e processual típica dos litígios judiciais, desconsiderando-se seu potencial de meio adequado de solução de conflitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade das relações e interrelações sociais e, conseqüentemente do aumento da litigiosidade é possível verificar que a sociedade se distancia a passos largos do Judiciário, uma vez que, o aumento dos direitos transindividuais fruto da evolução social exigem cada vez mais, novas condutas dos operadores do direito. Assim, como forma de facilitar o acesso à justiça e aproximar o cidadão do Poder Judiciário é necessário que os juristas reconheçam a função social dos processos judiciais e, ainda, que não é exclusividade dos Tribunais resolver a conflituosidade social e que a criação de leis que estimulem o tratamento adequado dos conflitos cria um novo marco no direito brasileiro rompendo com o modelo tradicional.

Atualmente, o modelo jurídico tecnicista presente nas Escolas de Direito, nas leis, nos Códigos, na doutrina, na linguagem, nos ritos, ignora a pluralidade de fontes que a compõem e a natureza das ciências jurídicas e sociais, excluindo de suas análises fatos e elementos que não estão presentes no arcabouço jurídico. Nessa mesma linha, vislumbra-se um processo judicial que através de seus ritos e técnicas engessam o diálogo entre as partes que ao invés de buscarem uma solução adequada para o conflito, preocupam-se em convencer o juiz a respeito de seus argumentos, na intenção exclusiva de ganhar o processo.

Nesse sentido, para que haja uma resposta efetiva às demandas sociais é necessário que haja a *jurisconstrução*²⁴, quebrando o paradigma tradicional, fazendo com que as partes sejam agentes de transformação do conflito, não se limitando à decisão estatal. A mediação ao longo das últimas décadas vem passando por muitas modificações que vão desde a quebra do paradigma jurisdicional onde o objetivo maior era pôr fim ao conflito por meio de uma

²⁴ *Jurisconstrução*: termo criado por José Luis Bolzan de Moraes para diferenciar "as práticas consensuais de tratamento de conflitos das práticas jurisdicionais". (SPENGLER; MORAIS, 2007.)





sentença imposta pelo Juiz, até a jurisconstrução onde as partes de forma dialógica e consensual elegem o melhor tratamento para o conflito.

A dinâmica social, cada vez mais complexa e plural, clama por uma Justiça mais eficiente, que responda de forma efetiva às demandas da sociedade que resolva o conflito, de uma forma horizontal e não vertical, utilizando-se de mecanismos de tratamento de conflitos, quebrando o paradigma tradicional e fazendo com que as partes sejam agentes de transformação do conflito, não se limitando à decisão estatal. Dessa forma, mesmo com o objetivo meritório da mediação aplicada no decorrer do processo judicial em muitas oportunidades depara-se com a sua transformação numa etapa litigiosa e processual típica dos litígios judiciais. Assim, é fundamental que a mediação seja utilizada como um processo de reconstrução simbólica do conflito e da melhoria das relações entre as partes, reforçando sua capacidade de transformação do paradigma adversarial para uma cultura baseada na paz social.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La Mediación y el Acceso a justicia*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. *A concretização do princípio da dignidade humana pela consolidação da cidadania: um estudo de caso – o projeto mulheres da paz*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2011.

ANGELUCI, Cleber Affonso; CARVALHO, Isabela Amorim de; SALME, Raiane de Lima. *A Família Contemporânea e a Mediação como relevante mecanismo de Resolução dos Conflitos*. Revista eletrônica da Toledo Presidente Prudente, ETIC encontro de iniciação científica ISSN 21-76-8498, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4164/3923>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ARENDT, Hannah. *Crises of the republic*. San Diego/New York/London: A Harvest Book/Harcourt Brace & Company, 1972.

BACELLAR, Roberto Portugal. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Mediação e Arbitragem*. v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; MELLO, Kátia Sento Sé. *Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados*. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 4, n. 1, jan, fev, mar 2011.





BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BRAGA NETO, Adolfo. Breve história da mediação de conflitos no Brasil - Da iniciativa privada à política pública. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes. (Org.). *Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extras e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015a. p. 31. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015*. Diário Oficial, Brasília, 26 de junho de 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de mar. 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 nov 2018.

BRASIL. *Manual de Mediação Judicial*. Ministério da Justiça, Brasília, 2013.

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 4.827/1998*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E75324C2694FDB4E65113C3F79722827.proposicoesWeb2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998. Acesso em: 03 mar 2019.

BRASIL. *Resolução 125 de 29 de novembro de 2010*. Diário Oficial, Brasília, 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BUSH, Robert A. Baruch; POPE, Sally Ganong. *Changing the Quality of Conflict Interaction: The Principles and Practice of Transformative Mediation*. Pepperdine Dispute Resolution Law Journal. p. 67-96. 2002. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/drlj/vol3/iss1/4>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de família*. 1ª ed. 2003. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2005.





DOVEY, K. Framing Places. *Mediating power in built form*. New York: Routledge, 1999.

FILPO, Klever Paulo Leal. *Os Juízes não aderiram à mediação*. v. 6, n. 2. Rio de Janeiro: Lex Humana, 2014.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Direito e Interdisciplinaridade*. Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte. v.2 , n. 3., p. 09-15, janeiro, junho de 2005. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/113/94>>. Acesso em: 03 nov 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos*. 2011. Tese doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GARAPON, Antoine. *Bem Julgar: Ensaio sobre o Ritual Judiciário*. Lisboa, Instituto Piaget, 1997.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. *O novo no direito de Luis Alberto Warat: mediação e sensibilidade*. Curitiba: Juruá, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas. 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *O despacho saneador e o julgamento do mérito*. Revista dos Tribunais , vol. 767, ano 88, set/1999.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. *Mediação judicial: análise da realidade brasileira origem e evolução até a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça*. Coleção ADRS. Coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MELLO, Kátia Sento Sé; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. *Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados*. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 4, nº1, jan/fev/mar, p. 98, Rio de Janeiro, 2011.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. *Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação dos Juízes Brasileiros*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2012.

MUÑOZ, Helena Soletto. *La Mediación: Método de Resolución Alternativa de Conflictos en el Proceso Civil Español*. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, vol. 3, n. 3, p. 66-88, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/21674/16013>. Acesso em: 01 de abr. de 2021.

NETO, Adolfo Braga. *Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 15, 2007.



NOVAES, Luiza Maria Gray. *Justiça Pacificadora e Mediação no Judiciário*. Dissertação (Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/LuizaMariaGrayNovaes.pdf. Acesso em: 01 de abr. de 2021.

PACHÁ, Andréa; BARBOSA, Águida. *Mediando Conhecimentos: Prática interdisciplinar da mediação ainda enfrenta barreiras para se efetivar como ferramenta de resolução de conflitos*. n. 01. São Paulo: Revista IBDFAM, 2013.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Transformação de conflitos, construção de consenso e a mediação – A complexidade dos conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion.; SPENGLER, Theobaldo. (Org.). *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012. Disponível em: <https://www.unisc.br/editora/mediacao.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o sistema de justiça multiportas e a tutela dos direitos coletivos. In: MACEDO, Elaine Harzheim Macedo; DAMASCENO (Org.). *Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. *A jurisconstrução de uma resposta consensual para os conflitos sociais a partir das Alternative Dispute Resolution (ADR)*. In: Boff, Salete Oro; Kerber, Gilberto (Org.). *Processo Civil no Constitucionalismo Contemporâneo: debates materiais e processuais e formas de solução de conflitos no espaço público*. 1. ed. Curitiba: Multidea, 2012a.

SPENGLER, Fabiana Marion. O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e as novas possibilidades: a importância dos remédios ou remédios sem importância? In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. (Orgs.). *Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des)apontamentos sobre um novo cenário social*. Coleção direito, política e cidadania. n. 19. Ijuí: UNIJUI, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion.; SPENGLER, Theobaldo. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion.; SPENGLER, Theobaldo. (Org.). *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012b. p. 9-46. Disponível em: <https://www.unisc.br/editora/mediacao.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion.; SPENGLER, Theobaldo. *A (Des)Institucionalização da Mediação pelo Poder Judiciário Brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. 2018. p. 251-275.





TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis*. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

THISEN, Graciela. *O Judiciário e a Mediação*. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro. Curitiba: RECONTO. v. 2, n. 2. Jul./Dez. 2019.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Argentina: ALMED – Angra Impresiones, 1999.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus, v. 1, 2001.

WATANABE, Kazuo. *Modalidades de Mediação*. Série Cadernos do CEJ, n. 22, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coord.) *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.